

# O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO SOB A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*Camila Oliveira Correia<sup>1</sup>*

*Anthony Henrik Webler<sup>2</sup>*

*Maria Priscila Soares Berro<sup>3</sup>*

**RESUMO:** Por meio do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica o presente tem o intuito de verificar o ordenamento jurídico brasileiro quanto ao trabalho infantil artístico. Fez-se um breve levantamento histórico, tendo-se observado a inserção da criança no trabalho e o momento da prestação jurisdicional de proteção por parte do Estado, tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional. Constatou-se a aplicação da Doutrina da Proteção Integral frente o trabalho infantil artístico e com observância da legislação pertinente e as suas devidas limitações quanto ao labor do infante no mundo das artes, bem como a competência da Justiça Comum Estadual para a concessão da autorização judicial, além da competência da Justiça do Trabalho para julgar e processar possíveis ações decorrentes de uma relação de emprego. Dê se concluir que a autorização é volátil, podendo ser revogada se descumpridos seus termos ou se o trabalho representar perigo à criança, após a análise de cada caso em concreto, observando-se os princípios da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta da Criança.

**Palavras-chaves:** trabalho infantil artístico; autorização judicial; competência; limitação.

**ABSTRACT:** Through the deductive method and bibliographic research, the present is intended to verify the Brazilian legal system regarding artistic child labor. A brief historical survey was made, and the insertion of the child in the work and the moment of judicial protection provision by the State were observed, both internationally and nationally. It was verified the application of the Doctrine of Integral Protection against artistic child labor and compliance with the relevant legislation and its due limitations regarding the work of the infant in the world of the arts, as well as the competence of the

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), *Campus* Professor Francisco Gonçalves Quiles - Cacoal/RO. Advogada. E-mail: camilaocorreia@gmail.com

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), *Campus* Professor Francisco Gonçalves Quiles - Cacoal/RO. Advogado. E-mail: anthonyhrnrrik@hotmail.com

<sup>3</sup> Pós-doutora em Direito Processual no Sistema Itálo-Germano e Latino-Americano na Università Degli Studi Di Messina/Itália. Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Bauru/SP. Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), *Campus* professor Francisco Gonçalves Quiles - Cacoal/RO. E-mail: priscilaberro@unir.br

State Common Justice for the granting of judicial authorization, in addition to the competence of the Labor Justice to judge and prosecute possible actions arising from an employment relationship. It is concluded that the authorization is volatile, and may be revoked if its terms are not complied with or if the work poses a danger to the child, after the analysis of each specific case, observing the Principles of Integral Protection and the Absolute Priority of the Child.

**Keywords:** artistic child labor; judicial authorization; competence; limitation.

## INTRODUÇÃO

Não é raro se ver crianças trabalhando em novelas, séries, filmes e teatros, interpretando diversos papéis dentro da televisão. Na sociedade, a criança que vivencia o mundo das artes é vista com “bons olhos”, considerando que a profissão de artista é vista com *glamour*. Entretanto, no âmbito jurídico, o trabalho infantil artístico é entendido de modo diferenciado.

A atual legislação brasileira não tem nenhuma norma específica que regule o trabalho infantil artístico, restando ao Poder Judiciário brasileiro o papel de analisar cada caso em concreto, verificando se aquele trabalho está em consonância com os princípios constitucionais de proteção integral à criança e as normas nacionais e internacionais quanto a idade mínima para o trabalho em respeito da prioridade absoluta da criança.

A partir do método dedutivo, o presente trabalho, objetiva verificar normas, doutrinas, legislações e jurisprudências no ordenamento jurídico brasileiro, buscando compreender se o trabalho infantil artístico está de acordo com o que está disposto na legislação brasileira, principalmente no que tange a proteção integral devida às crianças, exposta na Constituição Federal no artigo 227.

Assim, far-se-á uma investigação histórica, normativa e jurisprudencial, tendo em vista a mudança de percepção da criança pelo Estado brasileiro, com o intuito de entender qual o posicionamento dos Tribunais em casos concretos quanto ao trabalho infantil artístico.

## 1 BREVE HISTÓRICIDADE DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho sempre esteve presente na sociedade e, conseqüentemente, o trabalho infantil também faz parte dessa existência, vindo a se intensificar com a 1ª Revolução Industrial<sup>4</sup>.

Para falar da história do trabalho infantil é inerente a história do trabalho como um todo, pois para que aquele possa existir, se faz necessário, primeiramente, a existência deste.

A primeira forma de trabalho que se sabe é a escravidão. Uma vez escravo, via de regra, para sempre escravo. Se a mulher escrava tivesse um filho, este, por consequência, também seria escravo e começaria a trabalhar quando atingisse uma certa idade. Nesse período, o escravo fazia tudo que o seu dono mandasse. Seu único “direito” era o de trabalhar<sup>5</sup>.

O próximo período do trabalho foi a servidão, praticada na época Feudal. Aqui, os servos entregavam uma parte de sua produção para o senhor feudal que lhes dava proteção militar e política<sup>6</sup>. Aqui as crianças trabalhavam para os senhores feudais da mesma forma que seus pais trabalhavam: para pagar o que deviam ao senhor feudal<sup>7</sup>.

Nessa mesma época, após a queda no Império Romano, surgiram as corporações de ofício. Quem comandavam essas corporações eram os mestres, pessoas que já estavam aptas a fazer este trabalho e que ensinavam aos outros. Além dos mestres, existiam os companheiros, que trabalhavam por salário, os quais o mestre pagava. E por último, surge a figura do aprendiz. Esses recebiam do mestre o ensino do ofício ou da profissão<sup>8</sup>.

Neste período já existia a figura do contrato de aprendizagem, que poderia durar de 2 a 12 anos, a depender do ofício escolhido. Além desse contrato de longo período, o mestre teria custódia completa do aprendiz, dando-lhe comida, um teto e o ensinamento do ofício<sup>9</sup>, ou seja, havia, de certa forma, uma troca, o mestre lhe dava sustento e conhecimento da profissão e o aprendiz o ajudaria pelo o período que fosse necessário.

Após o período de aprendizado, o aprendiz tornava-se companheiro e poderia exercer a sua profissão em locais públicos. As corporações permearam por muito tempo na sociedade

---

<sup>4</sup> HOBBSAWM, E. J. **A era das revoluções**. 33 ed., São Paulo: Paz e Terra, 2014, p.44

<sup>5</sup> MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 34. ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 46

<sup>6</sup> MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 34. ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 47

<sup>7</sup> LIMA, D. A. Q. **Evolução histórica do trabalho da criança**. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11021/evolucao-historica-do-trabalho-da-crianca>. Acesso em: 14 ago. 2019

<sup>8</sup> MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 34. ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 47

<sup>9</sup> BARROS, A. M. de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Cláudio Franco de Alencar, São Paulo: LTr, 2017, p. 326

até no final do século XVIII com a Lei Chapelier (1791), quando houve a extinção das mesmas. A partir desse momento que o homem passa a obter a liberdade de trabalho, podendo escolher qualquer profissão que fosse desde que obtivesse uma licença, pagasse os impostos devidamente, dentre outras exigências da lei<sup>10</sup>.

Passados estes momentos, chega-se, então, na Revolução Industrial. Ela traz para a sociedade diversas mudanças no que tange ao trabalho, transformando as relações de trabalho da época. Surge a figura da classe operária e a do trabalho assalariado<sup>11</sup>.

Os donos das indústrias aumentaram o quantitativo de mulheres e crianças trabalhando nas máquinas, visto que as mesmas não faziam greve, não reclamavam das condições de trabalho e de higiene e recebiam salários insignificantes<sup>12</sup>. Com salários baixos para o sustento da família e, mesmo com um salário ainda mais insignificante para a criança, não se tinha outra alternativa a não ser colocá-las desde cedo no mercado de trabalho. A jornada de trabalho das crianças se fazia da mesma maneira que a dos adultos, cerca de 12 a 16 horas por dia<sup>13</sup>.

É neste momento da história do trabalho que começam a surgir as proteções para as crianças que laboravam pois “[...] a exploração do trabalho infantil gerou terríveis consequências sociais, em inaceitável afronta aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que precisavam da proteção do Estado contra abusos do capitalismo”<sup>14</sup>.

No século da Revolução Industrial, nos países mais industrializados da Europa, como Inglaterra que em 1802, com o intuito de melhorar a condição de trabalho de aprendizes (menores) da indústria da lã e do algodão, promulgou o *Moral and Health Act* ou a Lei de Peel, limitando a jornada de trabalho dos menores em 12 horas<sup>15</sup>. Em 1819, houve a diminuição da idade mínima para 9 anos com o *Cotton Mills Act*. Posteriormente, em 1833, a jornada de trabalho das crianças entre 9 e 13 anos foi diminuída para 8 horas diárias e para os que tivessem entre 13 e 18 anos para 10 horas diárias<sup>16</sup>.

---

<sup>10</sup> CUSTÓDIO, A. V. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma-SC: UNESC, 2009, p. 26

<sup>11</sup> BARROS, A. M. de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Cláudio Franco de Alencar, São Paulo: LTr, 2017, p. 327.

<sup>12</sup> GARCIA, G. F. B. **Manual de Direito do Trabalho**. 11 ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 929

<sup>13</sup> HOBBSAWM, E. J. **A era das revoluções**. 33 ed., São Paulo: Paz e Terra, 2014, p.46

<sup>14</sup> GARCIA, G. F. B. **Manual de Direito do Trabalho**. 11 ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p.930

<sup>15</sup> NASCIMENTO, A. M.; NASCIMENTO, S. M. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 980

<sup>16</sup> BARROS, A. M. de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Cláudio Franco de Alencar, São Paulo: LTr, 2017, p. 515

A França também percebeu a necessidade de se proteger as crianças e em 1813 estabelece uma idade mínima para o menor trabalhar em minas e em 1874 fixa-se a jornada de trabalho para 12 horas para o menor de 16 anos e para aqueles entre 10 e 12 anos, a jornada seria de 6 horas. Essa mesma lei limitava o trabalho nas fábricas a partir dos 12 anos; proibia o trabalho noturno aos menores de 16 e o trabalho subterrâneo dos meninos menores de 12 anos<sup>17</sup>.

Também na Alemanha e na Itália, à época, surgiram disposições que limitavam o trabalho dos menores em fábricas, subterrâneos e minas<sup>18</sup>.

Na América Latina, o Brasil foi o primeiro país que promulgou normas concernentes ao trabalho do menor. Questão que ver-se-á no próximo tópico. O Chile foi um dos países que também demonstrou iniciativa e em 1907, expediu uma lei que assegurava a obrigatoriedade e a irrenunciabilidade do repouso semanal obrigatório para os menores de 16 anos<sup>19</sup>.

Na Argentina, no mesmo ano que no Chile, houve a vedação do trabalho noturno das indústrias insalubres e em trabalhos penosos que fossem definidos por lei, além da proibição de que menores de 12 anos trabalhassem e que a jornada de trabalho dos menores de 18 anos era limitada a 6 horas diárias<sup>20</sup>.

Embora tendo sido o Brasil um dos primeiros países a se preocupar com o trabalho do menor na América Latina, o trabalho infantil começou com a chegada dos portugueses no Brasil, sendo que nos próprios navios as

[...] crianças e adolescentes embarcavam em naus portuguesas rumo a nossas terras, trabalhando como grumetes e pajens, submetendo-se a toda sorte de abusos, desde a exploração exaustiva de suas forças físicas na realização dos piores e mais perigosos trabalhos existentes nas embarcações, até privações alimentares, culminando com sevícias sexuais.<sup>21</sup>

A partir desse momento, o trabalho infantil passa a ser algo tão normal quanto o trabalho dos adultos. E esse labor se intensifica ainda mais com a escravidão que percorreu

---

<sup>17</sup> MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 34. ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 47

<sup>18</sup> BARROS, A. M. de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Cláudio Franco de Alencar, São Paulo: LTr, 2017, p. 515

<sup>19</sup> BARROS, A. M. de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Cláudio Franco de Alencar, São Paulo: LTr, 2017, p. 515

<sup>20</sup> MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 34. ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p840.

<sup>21</sup> OLIVA, J. R. D. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006, p. 59.

por quase trezentos anos em solo brasileiro, até porque as crianças, filhos de escravos, nos leilões, tinham valores inferiores ao que se pagavam pelos adultos fortes<sup>22</sup>.

Nessa época, o trabalho infantil era visto com bastante naturalidade, a criança negra que nascia no meio da escravidão era escrava, fazendo trabalhos domésticos leves na fazenda aos quatro anos e, a partir dos 8 anos, já poderiam pastorear o gado. Meninas de 12 anos passavam a costurar quando necessário e dos 14 anos em diante, elas eram tratadas como adultos, laborando de forma pesada e em qualquer tipo de serviço<sup>23</sup>.

A Lei do Ventre Livre de 1871, preconizava que os filhos de escravas deveriam permanecer sob a autoridade dos senhores de suas mães até os 8 anos de idade. Após esse período ficava ao senhor a opção de permanecer com o infante até os 21 anos ou receber do Estado uma indenização de 600 mil réis. De nada adiantou, se as crianças não ficassem com os senhores de suas mães o governo as mandavam para outro local onde teriam de prestar serviços gratuitos até os 21 anos. Na prática, eles só se tornavam livres depois dos 21 anos<sup>24</sup>.

Com a abolição da escravatura em 1888, as crianças que nasciam genuinamente livres foram recrutadas para trabalharem nas fazendas e o trabalho precoce passou também a ser incentivado<sup>25</sup>.

É nesse momento que surge um dos primeiros atos para a proteção do trabalho infantil. Foi o Decreto n. 1313, em janeiro de 1891 que proibia o trabalho de crianças menores de 15 anos em máquinas em movimento e na faxina, bem como o trabalho noturno em certos serviços, além de diminuir a jornada de trabalho para 7 horas. Entretanto, esse decreto nunca chegou a ser regulamentado<sup>26</sup>, o que também ocorreu no Rio de Janeiro em 1917 e em 1923.

Posteriormente, houve o Decreto n. 16.300/1923 que vedou o trabalho do menor de 18 anos por mais de 6 horas diárias. É no final da década de 1920, mais precisamente em outubro de 1927, que se aprova o primeiro Código de Menores, que tinha o cunho de proteger os

---

<sup>22</sup> OLIVA, J. R. D. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no brasil:** com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006, p. 59, et. seq.

<sup>23</sup> OLIVA, J. R. D. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no brasil:** com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006, p. 59, et. seq.

<sup>24</sup> OLIVA, J. R. D. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no brasil:** com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006, p. 59, et. seq.

<sup>25</sup> OLIVA, J. R. D. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no brasil:** com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006, p. 59, et. seq.

<sup>26</sup> BARROS, A. M. de. **Curso de Direito do Trabalho.** 11. ed., atual. por Jessé Cláudio Franco de Alencar, São Paulo: LTr, 2017, p. 549

menores de forma geral, não somente no âmbito trabalhista<sup>27</sup>, estabelecendo duas normas importantes quanto a regulamentação do trabalho do menor: 1) a vedação do trabalho do menor de 12 anos em todo o território nacional e 2) a vedação do trabalho de qualquer trabalho que fosse perigoso à saúde aos menores de 18 anos.

Constitucionalmente falando nenhuma das Constituições Federais anteriores (1824 e 1891 e a Constituição de 1934) dispunham qualquer coisa que fosse sobre o trabalho infantil. Contudo, com o advento da Constituição de 1934 tem-se no artigo 121, §1º, alínea d, a proibição do “[...] trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres”<sup>28</sup>. No mesmo artigo só que na alínea a, havia a vedação de diferença salarial por um mesmo trabalho. Ou seja, independente se o trabalhador tivesse 15 ou 40 anos, o salário percebido pelo mesmo tipo de serviço não deveria ser diferente.

As Constituições posteriores (1937, 1946) continuavam tratando o assunto de igual forma, restringindo o trabalho para menores de 14 anos, como também o trabalho para menores de 18 anos em locais insalubres e no período noturno.

A Constituição de 1967, após a Emenda Constitucional n. 1/1969, passa a proibir no art. 158, X o “[...] trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres”<sup>29</sup>.

A Constituição de 1988 inicialmente fixava a idade mínima para 14 anos de idade, vedando o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para os menores de 18 anos e qualquer tipo de trabalho para os menores de 14 anos, salvo quando fossem aprendizes (art. 7, XXXIII, CF). Em 1998, entra em cena a Emenda Constitucional n. 20, que muda a redação deste artigo, que no mesmo inciso passa a ter a seguinte redação: “[...] proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”<sup>30</sup>.

Portanto, com a nova redação, a idade mínima para o trabalho passa a ser de 16 anos, salvo quando aprendizes, que poderá ser a partir dos 14 anos, desde que devidamente inscritos

---

<sup>27</sup> FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. da S. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2011, *in passim*.

<sup>28</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>29</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>30</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 ago. 2019

no sistema S (Sesi, Senai, Senac...) <sup>31</sup> e que não ultrapasse o limite legal máximo de 4 horas por dia <sup>32</sup>.

Essa nova redação dada pela Emenda n. 20, coloca o Brasil dentro dos parâmetros da Convenção n. 138 da OIT, que dispõe que a idade mínima para o trabalho é de 15 anos. Uma vez que a Emenda entra no corpo do legislativo nacional, se foi permitida a ratificação da dita Convenção que luta contra o trabalho infantil no âmbito internacional.

Quanto à CLT, desde a sua redação original, ela já protegia o trabalho do menor e com a entrada de novas Constituições, foi se adaptando até chegar nas disposições atuais que estão em concordância com o texto constitucional nacional e com as normas internacionais, posto que a Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho foram no decorrer dos anos sujeitos internacionais importantes para que uma idade mínima aceitável fosse imposta e a devida proteção fosse dada aos infantes.

Durante anos a ação internacional quanto ao trabalho infantil tem objetivado intensificar a tutelar no que concerne às crianças no mundo do trabalho. Por isso, desde o fim da década de 1920, há regulamentações sobre a idade para o trabalho que com o passar do tempo sofreram modificações até chegar no patamar que hoje está <sup>33</sup>.

A Organização Internacional do Trabalho foi fundada em 1919 com o intuito de promover a justiça social, tem como missão proporcionar a homens e mulheres oportunidades de acesso a um trabalho decente e produtivo, com condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade <sup>34</sup>.

A Organização Internacional do Trabalho, desde a sua criação, expede uma série de convenções e recomendações que são incorporadas no ordenamento jurídico interno dos Estados-membros. Pode ocorrer, inclusive, a mudança na legislação para que em algum momento a convenção possa ser recebida no ordenamento nacional, como é o caso da Convenção n. 138 que só foi recebida quando houve a alteração da legislação nacional da idade mínima de 16 anos para o trabalho com a Emenda n. 20/1998.

O Brasil participa da Organização Internacional do Trabalho desde a década de 1950, sempre engajando em programas e atividades que representam o cerne da Organização

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Senado Federal**. O Sistema S é um “[...] conjunto de organizações das entidades corporativas voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica, que além de terem seu nome iniciado com a letra S, têm raízes comuns e características organizacionais similares.” Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/sistema-s>. Acesso em: 18 set. 2019

<sup>32</sup> MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 34. ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p.948

<sup>33</sup> BARROS, A. M. de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Cláudio Franco de Alencar, São Paulo: LTr, 2017, p.550

<sup>34</sup> OIT. **Conheça a OIT**. 2019. <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 19 ago. 2019, s/p.



Internacional do Trabalho, que tem como foco principal não só a promoção do trabalho decente, tema que engloba o combate ao trabalho forçado, trabalho infantil e ao tráfico de pessoas, mas como também a promoção do trabalho decente para jovens e migrantes e da igualdade de oportunidades e tratamento<sup>35</sup>, que como instrumento jurídico de vinculação, uma vez ratificada pelo Estado-membro, este se obriga a cumpri-la.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal brasileiro, os tratados e convenções internacionais de direitos humanos são inseridos no ordenamento jurídico com o *status* de emenda constitucional, ou seja, uma vez aprovada em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, ela passa a ter força de norma constitucional, conforme a Emenda Constitucional n. 45/2004. Se ela não for aprovada da maneira acima exposta, a convenção terá *status* supralegal – abaixo da Constituição, mas acima das leis infraconstitucionais<sup>36</sup>.

Desde a sua criação a OIT se preocupa com o trabalho do menor e no mesmo ano de fundação, aprovou a Convenção de n. 05 que estabelecia a idade mínima de 14 para o trabalho na indústria, minas, canteiros, construções navais, centrais elétricas, transportes e construções. O Brasil ratificou essa Convenção em 1934 e a promulgou em 1935. Também em 1919, houve a proibição do trabalho noturno do menor nas indústrias com a Convenção n. 06<sup>37</sup>.

Em 1920, a Convenção n. 07 estabeleceu como 14 anos a idade mínima para o trabalho marítimo. Em 1921, a Convenção n. 10 proibiu o serviço laboral de menores de 14 anos na agricultura. No mesmo ano, houve a Convenção de n. 16 que determinava que os menores de 18 anos fossem submetidos a exame médico antes de embarcar nos navios para trabalho e que realizassem o mesmo exame anualmente, exceto se fosse embarcação familiar<sup>38</sup>.

As Convenções n. 58, 59 e 60 foram todas revisões de convenções passadas (convenções n. 07, 05 e 33, respectivamente) e fixaram, nesta ordem, a idade mínima de 15 anos para o trabalho marítimo, trabalho na indústria e nos serviços não industriais e o

---

<sup>35</sup> OIT. **Conheça a OIT**. 2019. <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 19 ago. 2019, s/p.

<sup>36</sup> BRINGEL, E. P. B.; FERRAZ, M. C. M. **A OIT e a sua função normativa**: convenções não ratificadas pelo Brasil e implementação de Direitos Fundamentais. Direito internacional e direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPA; coordenadores: Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico, Susana Camargo Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=40bd33b35dfb6a76>. Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>37</sup> MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 34. ed., São Paulo: Saraiva, 2018; BARROS, A. M. de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Cláudio Franco de Alencar, São Paulo: LTr, 2017, *in passim*.

<sup>38</sup> FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. da S. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2011.

resguardo da moralidade do menor<sup>39</sup>. Enquanto que a Convenção n. 78 tratou sobre o exame médico de menores em trabalhos não industriais e a n. 79 tornou específico o trabalho noturno dos menores em atividades industriais<sup>40</sup>.

A Convenção n. 128 versou sobre o peso máximo a ser portado pelo menor, isso em 1967. Posteriormente, se tem a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 142, ambas de 1973, que versam de forma geral sobre a idade mínima para a admissão do menor no emprego. A idade mínima nesta convenção é de 15 anos, admitindo-se, inicialmente, a entrada no mercado de trabalho aos 14 anos para países que ainda estão em desenvolvimento<sup>41</sup>.

Em 1999 foi lançada a Convenção n. 182, esta convenção é importante, pois ela tem o objetivo de eliminar as mais degradantes formas de trabalho infantil. Portanto, cabe a cada Estado que ratificou essa convenção a tarefa de ajudar ainda mais no combate ao trabalho infantil.

Além das Convenções, a Organização Internacional do Trabalho também lança Recomendações que acompanham as mesmas. A mais importante para o presente trabalho é a de n. 142, como supracitado, sendo houve a ratificação de demais convenções, dentre elas estão a de n. 04, 14, 41, 60, 77, 96 e 190<sup>42</sup>.

Salienta-se que mesmo que uma Convenção ou Recomendação não tenha sido ratificada (ainda) pelo Estado-membro, ela ainda assim possui influência sobre esse Estado, visto que todo membro da Organização Internacional do Trabalho está sujeito aos seus princípios fundamentais. Influência no sentido de que a convenção e recomendação não ratificada constituem fonte material de direito, servindo, então, de inspiração para o legislativo. Posteriormente, uma vez que a lei nacional venha a mudar e a se adequar aos termos da Convenção e Recomendação essa pode ser devidamente ratificada<sup>43</sup>.

Aparte da Organização Internacional do Trabalho outra instituição criada após o final da 2ª Guerra Mundial foi a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, com o intuito

---

<sup>39</sup> MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 34. ed., São Paulo: Saraiva, 2018; BARROS, A. M. de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Cláudio Franco de Alencar, São Paulo: LTr, 2017, *in passim*.

<sup>40</sup> BARROS, A. M. de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Cláudio Franco de Alencar, São Paulo: LTr, 2017, p.550

<sup>41</sup> MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 34. ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p.950

<sup>42</sup> BARROS, A. M. de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Cláudio Franco de Alencar, São Paulo: LTr, 2017, p.550

<sup>43</sup> BRINGEL, E. P. B.; FERRAZ, M. C. M. **A OIT e a sua função normativa: convenções não ratificadas pelo Brasil e implementação de Direitos Fundamentais. Direito internacional e direitos humanos II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico, Susana Camargo Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=40bd33b35dfb6a76>. Acesso em: 15 out. 2019.

de manter a paz entre os países para que não houvessem mais guerras que devastassem a humanidade.

Proteger a criança do trabalho tem tanto caráter humanitário quanto econômico e social, por isso, como forma de demonstrar que as Nações Unidas se importam com o desenvolvimento e a proteção da criança, proclama, em 1959, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças<sup>44</sup>.

É nesse momento que nasce, de forma internacional, o Princípio da Proteção Integral, expresso no art. 9. Portanto, entende-se que a comunidade internacional sempre teve uma preocupação com o trabalho das crianças que com a Declaração de 1959, demonstra que ela “[...] possui como finalidade garantir o direito a uma infância feliz, objetivando o reconhecimento pelos governos e pela sociedade”<sup>45</sup>.

Em 1989, a Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas acorda e promulga a Convenção dos Direitos das Crianças, justificando-se nos princípios preconizados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração Universal dos Direitos da Criança, que passa a ser o marco internacional principal no que se refere a proteção das crianças, posto que “[...] acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito a exigir proteção especial e absoluta prioridade.”<sup>46</sup>

O Princípio da Proteção Integral da criança rege atualmente todo o ordenamento jurídico brasileiro voltado aos infantes. Qualquer norma e qualquer decisão jurídica que é tomado e que concerne a qualquer criança que for, se baseia, estritamente, nesse princípio. Até chegar nessa concepção de total proteção às crianças, o ordenamento jurídico brasileiro infanto-juvenil passa por várias transformações.

É nesse princípio que se entende que a criança merece total proteção do Estado, estando ela em perigo ou não, inserido no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição de 1988 e, como forma de demonstrar seu comprometimento com as crianças, fora reforçado com o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990:

---

<sup>44</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Assembleia Geral das Nações Unidas. 1959. Disponível em: [https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs\\_referencia/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf).

<sup>45</sup> PES, J. H. F. (coord.). **Direitos Humanos: crianças e adolescentes**. Curitiba: Juruá, 2010. 290p. - 1ª Reimp., 2012, p. 55.

<sup>46</sup> PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed., rev. e atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 307.

[...] justifica-se a proteção integral e a prioridade absoluta pelo fato de serem pessoas (a criança e o adolescente) em situação especial, em fase de desenvolvimento. Além de que as graves situações por que passam, em decorrência de desigualdades sociais, de concentração de riquezas e, conseqüentemente de marginalização, revelam que as crianças e adolescentes são vítimas frágeis e vulneráveis da omissão da família, da sociedade e do Estado.<sup>47</sup>

Portanto,

[...] deve-se considerar que as crianças e adolescentes receberam sob a unívoca redação dos citados diplomas legais, o *status* de sujeitos de direitos, o que significa, na prática, a visualização de que eles não são apenas receptores de garantias e sim cidadãos em processo peculiar de desenvolvimento. [...] em razão disso, estão a necessitar de uma assistência especializada, diferenciada e integral.”<sup>48</sup>

Assim, o princípio da proteção integral passa a ser considerado um direito fundamental a todas as crianças, sem distinção de credo, raça ou nacionalidade, instituído na Constituição Federal brasileira. E os direitos fundamentais estão fundados na dignidade da pessoa humana, que age mais como um fundamento do Estado Democrático de Direito do que um princípio propriamente dito. Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana é uma forma de “medida” dos direitos fundamentais, uma ponderação<sup>49</sup> e que a função dos direitos fundamentais nada mais é do que a proteção do ser humano, independente se o sistema possa ser mudado, o seu objeto de será sempre esse<sup>50</sup>.

A Constituição Federal, expressa em seu artigo 227, quais são os direitos fundamentais da criança, ressaltando que devem ser observados de forma integral e essas garantias fundamentais entram no ordenamento jurídico para proporcionar às crianças uma infância saudável, é um modo de proteção à sua vida infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente criado em 1990, em seu artigo 4, reitera o que já está normatizado na Constituição Federal, expondo que a criança tem absoluta prioridade na efetivação dos direitos expostos, tais quais, educação, lazer, profissionalização, cultura, dentre outros.

---

<sup>47</sup> PES, J. H. F. (coord.). **Direitos Humanos: crianças e adolescentes**. Curitiba: Juruá, 2010. 290p. - 1ª Reimp., 2012, p. 36.

<sup>48</sup> PES, J. H. F. (coord.). **Direitos Humanos: crianças e adolescentes**. Curitiba: Juruá, 2010. 290p. - 1ª Reimp., 2012, p. 44.

<sup>49</sup> ROTHENBURG, W. C. **Direitos fundamentais**. Coordenação André Ramos Tavares, José Carlos Francisco. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014, p.94

<sup>50</sup> NUNES JUNIOR, V. S. **A Cidadania Social na Constituição de 1988** - Estratégias de Positivação e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: Verbatim, 2009, p.15

Ao que se refere o direito à profissionalização, constante no art. 227 da Constituição Federal, isso se atém na adolescência, momento em que se prepara para a vida adulta e, portanto, o trabalho possa vir a ser inserido na vida do ser humano.

De toda maneira, mesmo que o adolescente já comece a trabalhar com 14 anos, na qualificação de menor aprendiz, a legislação lhe garante duas proteções: a que concerne na doutrina da proteção integral e a proteção que é dada ao trabalhador. Devido a sua hipossuficiência não só como menor de idade, mas também como trabalhador – desequilíbrio entre empregado e empregador – cabe ao Estado interferir nessas relações para proteger a criança e o adolescente, impedindo que seu desenvolvimento, físico, moral e psíquico venha a ser prejudicado<sup>51</sup>.

## **2 MÃO DE OBRA INFANTIL E A RELAÇÃO DE EMPREGO**

A mão de obra infantil sempre permeou na sociedade. Entretanto, para que se possa haver uma melhor delimitação do tema, se faz necessário que haja uma diferenciação jurídica sobre o que é criança, adolescente e jovem, conforme consta no art. 227 da Constituição de 88.

De forma sucinta, o Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança como a pessoa que possui até 12 anos de idade incompletos e o adolescente entre os 12 anos completos e os 18 incompletos<sup>52</sup>.

Quanto ao jovem, o Estatuto do Jovem, inserido no ordenamento jurídico nacional pela Lei n. 12.852/2013, classifica-o como aquela pessoa que possui entre 15 e 29 anos de idade, com a exceção de que entre os 15 e os 18 anos, em caso de conflito de norma, continua aplicando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Feita essa breve classificação, deve-se esclarecer que o presente se atem ao aspecto infantil, ou seja, pessoas com idade de até 12 anos incompletos e que começam a trabalhar na área artística durante esse período, pois se entende que mesmo que uma criança comece a

---

<sup>51</sup> OLIVA, J. R. D. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no brasil:** com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006, *in passim*.

<sup>52</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 ago. 2019.

trabalhar na sua infância, esse trabalho, independentemente de como a sociedade jurídica o vê, lhe traz um relacionamento com o empregador.

Para Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante<sup>53</sup> relação de trabalho

É a relação jurídica em que o prestador dos serviços é uma pessoa natural, tendo por objeto a atividade pessoal, subordinada ou não, eventual ou não, e que é remunerada (ou não) por uma outra pessoa natural ou pessoa jurídica. Portanto, relação de trabalho é o gênero, sendo a relação de emprego uma de suas espécies. Quanto aos elementos da relação de trabalho, a doutrina aponta: trabalho remunerado (onerosidade), pessoalidade, atividade do prestador como objeto do contrato; a subordinação e a eventualidade não mais atuam como critérios básicos para a delimitação da competência material trabalhista.

Assim, tem-se que a relação de trabalho é gênero, sendo que as relações jurídicas advindas dessa relação, são espécies.

No que concerne a relação de emprego esta se classifica como

[...] um contrato, cujo conteúdo mínimo é a lei, possuindo como sujeitos, de um lado, o empregado (pessoa natural), que presta serviços, e, de outro lado, o empregador, em função de quem os serviços são prestados de forma subordinada, habitual e mediante salário<sup>54</sup>.

A relação empregatícia surge da vontade das partes, implicando na existência de um contrato que rege essa relação. Inclusive, para Maurício Godinho Delgado<sup>55</sup> existe uma clara distinção entre relação de trabalho e relação de emprego, sendo que relação de trabalho:

[...] refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual.

Assim, a relação de emprego é espécie da qual a relação de trabalho é gênero. Entretanto, mesmo com esse caráter de espécie, não deve ser vista com inferioridade. A relação de emprego possui grande relevância para a perspectiva econômico-social e também

---

<sup>53</sup> JORGE NETO, F. F.; CAVALCANTE, J. de Q. P. **Direito do Trabalho**. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 324-25.

<sup>54</sup> JORGE NETO, F. F.; CAVALCANTE, J. de Q. P. **Direito do Trabalho**. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 334

<sup>55</sup> DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2017, p. 309.

jurídica, já que com a sua evolução até os dias de hoje, sua caracterização é um modo de estabelecer qual a relação jurídica e quais princípios e regras justralhistas devem ser usados, devendo existir cinco elementos fático-jurídicos para que uma relação de emprego seja caracterizada:

a) prestação de trabalho por pessoa *física* a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com *personalidade* pelo trabalhador; c) também efetuada com *não eventualidade*; d) efetuada ainda sob *subordinação* ao tomador de serviços; e) prestação de trabalho efetuado com *onerosidade* (grifo do autor)<sup>56</sup>.

Portanto, entende-se que, as relações de trabalho e de emprego são distintas entre si, porém, andam lado a lado. Portanto, para fins deste trabalho, utiliza-se a classificação de por Maurício Godinho Delgado para os termos “relação de trabalho” e “relação de emprego”.

Desta forma, para que haja uma relação de emprego, há elementos que precisam existir dentro do relacionamento empregado e empregador, que geram, então, uma relação jurídica entre os mesmos. Já a relação de trabalho, é mais uma forma de prestação do serviço, de contratação, na qual o trabalhador é contratado eventualmente para prestar serviços àquela pessoa jurídica ou física. Não há entre eles uma subordinação, uma habitualidade no serviço, não se caracterizando então como emprego. Sendo que a relação de trabalho abrange todos os trabalhos existentes, juridicamente ou não, sendo, dessa forma, gênero, enquanto a relação de emprego é espécie, pois esta depende da existência daquela para poder existir.

## 2.1 DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

E se uma das principais funções do trabalho é o sustento familiar, essa não é uma obrigação que deve recair sobre as crianças que, como visto, devem aproveitar a infância brincando, estudando. É dever, então, do adulto buscar esse sustento para a família. Entretanto, no atual mundo, onde a desigualdade social assola demasiadamente vários países, o Brasil incluso, é muito comum ver crianças trabalhando para ajudar no sustento de casa.

A Organização Internacional do Trabalho lançou em 2001 uma cartilha sobre o combate do trabalho infantil. Nela contém informações de extrema importância para o conhecimento da causa. Em 2001 estimava-se que 120 milhões de crianças entre os 5 e 14

---

<sup>56</sup> DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2017, p. 313.

anos de idade trabalhavam em tempo integral. Esse trabalho, muitas das vezes, era insalubre, perigoso, doméstico e até trabalho escravo<sup>57</sup>.

Tem-se que as das crianças que trabalham desde cedo nessas condições, o fazem por necessidade. Geralmente são crianças que vivem em países subdesenvolvidos e com alto índice de pobreza e desigualdade social. Elas trabalham para sobrevivência da família, contudo:

[...] a pobreza não é a única causa do trabalho infantil. Costa e Cassol (2008) defendem que várias são as causas que concorrem para a exploração do trabalho infantil, sendo além da pobreza, também a ineficiência do sistema educacional e a tradição cultural da sociedade brasileira fatores importantes a serem considerados<sup>58</sup>.

Dos diversos motivos para que uma criança comece a trabalhar, as condições econômicas da família é a mais relevante. Entretanto, não se deve destacar apenas esse motivo. O trabalho, de forma geral, é visto como algo bom, que edifica o homem, advindo de uma concepção bíblica.

Se o trabalho pode prejudicar o psíquico de um adulto que já passou pelo processo de maturidade, o que poderá fazer com uma criança, que passa por constantes transformações físicas e psíquicas até concluir seu processo de formação? O trabalho infantil, de forma geral, atrapalha o desenvolvimento físico e mental da criança, interrompendo a sua infância e lhe trazendo preocupações que não são da idade, fazendo com que a visão lúdica – própria desse momento da vida – seja perdida.

Entretanto, mesmo com essa proibição do trabalho infantil, conforme a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, em caso de representações artísticas e devidamente autorizada pela autoridade competente, pode a criança trabalhar (Artigo 8, itens 1 e 2)<sup>59</sup>.

Desta maneira, observa-se que a Convenção permite o trabalho infantil nas representações artísticas apenas com prévia autorização do órgão competente, qual seja a Justiça do Trabalho, que deverá, de forma pontuada, limitar os horários de trabalho e também

---

<sup>57</sup> OIT. **Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores** / Organização Internacional do Trabalho. IPEC. – Brasília: OIT, 2001.: il. PDF. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_233633.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233633.pdf). Acesso em: 10 de abr. 2019.

<sup>58</sup> REIS, S. da S.; CUSTÓDIO, A. V. **Trabalho infantil nos meios de comunicação [recurso eletrônico]: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes**. 1. ed., Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2017. Disponível em: [www.unisc.br/edunisc](http://www.unisc.br/edunisc). Acesso em: 15 out. 2019, p. 34.

<sup>59</sup> OIT. **Convenção 138**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADni+ma+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 10 abr. 2019.



as condições do mesmo para que a criança possa, mesmo com a sua precoce ocupação profissional, ter uma infância sadia, ou seja, sem preocupações impróprias à sua idade.

Segundo a Lei 6.533/1978 é considerado artista o “[...] profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.”<sup>60</sup>. A partir dessa definição pode-se extrair várias funções como artista: apresentador, dançarino, ator, fotógrafo, artista circense, dublador, cantor, enfim, tudo que possui caráter cultural. De igual forma, se para um adulto essas profissões são consideradas trabalho, dá-se o mesmo tratamento no caso de uma criança exercer quaisquer das profissões acima citadas, e demais, do ramo artístico.

Xisto Tiago de Medeiros Neto e Rafael Dias Marques<sup>61</sup> caracterizam o trabalho infantil artístico “[...] como toda e qualquer relação de trabalho cuja prestação de serviços ocorre por meio de expressões artísticas variadas, por exemplo, no campo do teatro, da televisão, do cinema, do circo e do rádio”.

Muitas vezes, pelo fato de que a atividade artística não é vista como trabalho, há um incentivo para que as crianças adentrem nesse mundo<sup>62</sup>. Ademais, não somente porque o trabalho artístico é visto com olhos diferentes pela sociedade é que se incentiva a criança a adentrar nesse mundo. A vida artística é cheia de glamour, de sucesso, fama, além do principal fator que é o dinheiro que vem junto com tudo isso.

Independentemente de haver ou não incentivo dos familiares, ou porque a própria criança deseja fazer parte desse mundo, é necessário que haja a limitação a esse trabalho:

[...] o trabalho infantil, mesmo em atividades de cunho artístico ou lúdico, deve ser limitado, já que não se pode olvidar que esse trabalhador ainda está em fase de formação física, moral e psicológica, o que poderá ocasionar danos irreversíveis ao seu desenvolvimento<sup>63</sup>.

---

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm). Acesso em 21 nov. 2019.

<sup>61</sup> MEDEIROS NETO, X. T.; MARQUES, R. D. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2013; Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia\\_do\\_trabalho\\_infantil\\_WEB.PDF](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF). Acesso em: 25 out. 2019, p. 38.

<sup>62</sup> GAIA, F. S. **A competência e os limites para o trabalho artístico infantil no Brasil**. 2015. Derecho y Cambio Social.pdf [www.derechocambiosocial.com](http://www.derechocambiosocial.com). ISSN: 2224-4131. Depósito legal: 2005-5822. Acesso em: 15 nov. 2019.

<sup>63</sup> *Ibidem*, GAIA, F. S. **A competência e os limites para o trabalho artístico infantil no Brasil**. 2015. Derecho y Cambio Social.pdf [www.derechocambiosocial.com](http://www.derechocambiosocial.com). ISSN: 2224-4131. Depósito legal: 2005-5822. Acesso em: 15 nov. 2019 p. 3.

[...] o trabalho nos meios de comunicação também é trabalho, como qualquer outra forma e, por isso, acarreta prejuízos e consequências graves para o desenvolvimento e a formação das crianças e dos adolescentes<sup>64</sup>.

Portanto, impor limites ao trabalho infantil artístico é de extrema importância, não só para a criança, mas como também para a sociedade, uma vez que, de forma indireta, é ela que sofre, em conjunto com familiares, as consequências que uma infância interrompida traz.

Neste sentido de limitação do trabalho infantil artístico e combate às piores formas de trabalho infantil, é necessário entender que não é algo que afeta apenas a família da criança. Isso deve ser tratado como uma questão social, mesmo no mundo individualista, pois, a questão do trabalho afeta também o Poder Judiciário que terá que decidir e pautar políticas públicas, posteriormente legalizadas pelo Poder Legislativo, que venham a limitar o trabalho infantil artístico e combater o trabalho infantil<sup>65</sup>.

Com a devida limitação do trabalho artístico da criança, pode haver um melhor desenvolvimento humano desse trabalhador, entendendo que atuação no mundo artístico não deve vir a prejudicar a sua maturidade física e psíquica, já que como dito, a criança é detentora de certos direitos que visam a sua dignidade e sua proteção integral.

Entretanto, há posicionamentos contrários no que tange a participação da criança no âmbito artístico. O trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz e independente de sua modalidade, é proibido, conforme explícito no art. 7, XXXIII, Constituição Federal. Portanto, para quem é contra o trabalho infantil de qualquer espécie, o argumento principal é a Constituição, que expressa claramente sobre o assunto.

Um dos argumentos em que se baseiam, é na premissa de que a Constituição Brasileira é mais ampla do que a norma internacional no que tange a proteção da criança, devendo prevalecer a norma jurídica interna, visto que é mais benéfica. Há também um questionamento quanto o *status* concedido a Convenção n. 138 da OIT, entendendo-se que a sua recepção é de nível hierárquico inferior à Constituição Federal, portanto deverá ser seguido o que está normatizado no ordenamento jurídico pátrio<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> REIS, S. da S.; CUSTÓDIO, A. V. **Trabalho infantil nos meios de comunicação [recurso eletrônico]: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes**. 1. ed., Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2017. Disponível em: [www.unisc.br/edunisc](http://www.unisc.br/edunisc). Acesso em: 15 out. 2019, p. 41.

<sup>65</sup> GAIA, F. S. **A competência e os limites para o trabalho artístico infantil no Brasil**. 2015. Derecho y Cambio Social.pdf [www.derechocambiosocial.com](http://www.derechocambiosocial.com). ISSN: 2224-4131. Depósito legal: 2005-5822. Acesso em: 15 nov. 2019.

<sup>66</sup> CAVALCANTE, S. R. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites**. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014\\_cavalcante.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 19 fev. 2019.

Partindo dessa ideia de prevalecimento da norma jurídica interna, uma vez que a criança é inserida no mundo artístico, há a violação direta de princípios constitucionais e do Princípio da Proteção Integral expresso no artigo 227 da Constituição Federal. Conseqüentemente, pode-se entender que:

[...] os preceitos constitucionais estão em patamar superior aos demais instrumentos normativos, razão pela qual devem servir de parâmetro quando da análise dos direitos fundamentais. Assim, a supremacia da constituição não pode ser desconsiderada<sup>67</sup>.

Nesse sentido é importante compreender que os que entendem dessa forma, visam buscar o direito que a criança tem de viver a sua infância sem preocupações demasiadas ou que não lhe são da idade, posto que não só a Constituição Federal brasileira, como também o Estatuto da Criança e do Adolescente, determinam que a integridade física, moral e psíquica da criança deve ser sempre observada.

Dessa forma, com vistas ao melhor desenvolvimento da criança, entende-se que uma vez que a criança é privada de viver a sua infância de forma saudável, sem preocupações que não lhe são da idade, pode haver conseqüências em sua formação seja moral, física ou psíquica.

Usualmente, busca-se entender apenas os motivos que levam a criança a trabalhar, seja no mundo artístico ou não. Entretanto, não apenas as causas devem ser pesquisadas, mas como também, as conseqüências dessa inserção precoce no mundo do labor.

Ana Lúcia Kassouf e Marcelo Justus dos Santos<sup>68</sup> concluíram que:

[...] mesmo após controlar os principais determinantes do rendimento, o trabalho infantil reduz os rendimentos provenientes do trabalho dos brasileiros na fase adulta da vida, independentemente do sexo ou região considerada, [...] não se refuta a hipótese de que crianças submetidas ao trabalho sofrem prejuízos nos seus rendimentos quando adultos. Havendo prejuízos aos rendimentos de uma parcela considerável de trabalhadores brasileiros, extrapolando-se as evidências aqui observadas para o nível macroeconômico, o trabalho infantil implica redução na geração de renda do Brasil e de suas regiões, condicionando o seu potencial de crescimento econômico.

---

<sup>67</sup> REIS, S. da S.; CUSTÓDIO, A. V. **Trabalho infantil nos meios de comunicação [recurso eletrônico]: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes.** 1. ed., Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2017. Disponível em: [www.unisc.br/edunisc](http://www.unisc.br/edunisc). Acesso em: 15 out. 2019, p. 68.

<sup>68</sup> KASSOUF, A. L.; SANTOS, M. J. **Conseqüência do trabalho infantil no rendimento futuro do trabalho dos brasileiros:** diferenças regionais e de gênero. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2010/inscricao/arquivos/000-7bfe42d90954e5040f9bdae429f51e3c.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019, p. 14.

Portanto, não só prejudicial para o seu desenvolvimento como criança, o trabalho infantil, artístico ou não, atrapalha também o futuro da criança, como potencial empregado ou empregador.

Remete-se, então, ao Princípio da Proteção Integral, Princípio da Prioridade Absoluta e o Princípio do Melhor Interesse da Criança, pautados na Constituição Federal Brasileira e também no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta forma, entende-se que, ao fazer a aplicação da lei do caso concreto que envolva a criança, deve ser observado sempre a prioridade absoluta das necessidades das crianças e adolescentes, sempre que se for analisar o que está na lei, ou seja, ressaltar o melhor interesse da criança, se haverá um efetivo benefício à esta na aplicação da mesma.

Assim, imprescindível se verificar o item 1 do artigo 8 da Convenção n. 138 da OIT, que determina que cabe a autoridade competente a função de conceder a permissão para o trabalho infantil artístico.

## 2.2 COMPETÊNCIA PARA A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Acredita-se que seria de competência do Juiz Comum e há quem diga que é da alçada do Juiz do Trabalho a decisão da autorização da criança para as atividades artísticas. Segundo Guilherme Guimarães Feliciano, Jose Roberto Dantas Oliva e Sandra Regina Cavalcante (2017), o principal motivo que muitos autores entendem para qual a competência deva ser da Justiça Comum é o fato de que antes da autorização judicial não existe nenhuma relação de trabalho estabelecida, argumento filiado por Ada Pellegrini Grinover pois “[...] sequer há relação de trabalho, que será iniciada futuramente, caso deferido o alvará para trabalho de menor”<sup>69</sup>, mas referidos autores divergem do entendimento de Ada Pellegrini Grinover, pois compreendem que a relação de trabalho se configura antes mesmo da autorização judicial.

Portanto, se antes mesmo da autorização judicial, já há um contrato assinado e, dessa forma, uma submissão da criança para com a produção, seja ela emissora de TV ou de teatro, há então a caracterização de uma relação de emprego pois, para que haja essa relação de emprego, necessário que o prestador seja uma pessoa física, que haja a personalidade,

---

<sup>69</sup> FELICIANO, G. G.; OLIVA, J. R. D.; CAVALCANTE, S. R.. **Trabalho infantil artístico: compreensão pouca, proteção nada integral**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trabalho-infantil-artistico-compreensao.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019, p. 03.

subordinação, a habitualidade e onerosidade. Se antes mesmo da autorização ser expedida pelo juízo, já há uma subordinação da criança, considerando que ela não pode faltar aos ensaios, e se a mesma já recebe a contraprestação do seu serviço, caracterizada fica a relação de emprego. Ademais, mesmo que uma das características supracitadas não esteja presente, não deixa de haver uma relação de trabalho da criança para com o empregador<sup>70</sup>.

Dessa forma, estabelece-se uma relação entre a criança e o empregador. Se, mesmo antes do alvará judicial, existe essa relação, considerando-se então a relação de trabalho ou de emprego, a depender do caso concreto, a competência para as decisões concernentes a criança e seu trabalho artístico é da Justiça do Trabalho. Isso ocorre porque a Emenda Constitucional n. 45/2004 alterou a competência da Justiça do Trabalho, dizendo que caberia a ela a função de processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho<sup>71</sup>.

Não se pode olvidar que a própria Consolidação das Leis Trabalhistas nos artigos 403 a 441 (em especial do 403 ao 410), expõe como que deverá ser o trabalho do menor e as suas devidas proteções. Portanto, mesmo que não esteja devidamente expresso, o Princípio da Proteção Integral da criança é usado da Justiça do Trabalho, cabendo a esta conceder o alvará, e, em conjunto com o Fiscal do Trabalho, fiscalizar o ambiente em que o artista mirim trabalha, para que o mesmo não venha prejudicar a sua maturidade física, emocional e psíquica, tomando as medidas cabíveis quando houver esse prejuízo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não especifica como deverá ser o trabalho da criança, caso esta venha a trabalhar. Entretanto, no artigo 149, disciplina como que deverá a autoridade judiciária decidir. Em no §1º diz que o juiz deverá levar em conta os princípios que regem o Estatuto, as peculiaridades do local, as instalações em que a criança trabalhará, com que frequência irá frequentar o local e a frequência da participação, assim como a natureza do espetáculo.

De certo que, independente do juízo que for analisar o caso concreto, deverá o mesmo observar o que está exposto no dispositivo, além de fundamentar sua decisão, seja ela positiva ou negativa. Ademais, não há do que se falar em uma autorização que seja genérica, a análise há de ser feita caso a caso, considerando que, por exemplo, pode-se haver situações em que a

---

<sup>70</sup> CAVALCANTE, S. R. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites.** Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014\\_cavalcante.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 19 fev. 2019.

<sup>71</sup> GAIA, F. S. **A competência e os limites para o trabalho artístico infantil no Brasil.** 2015. Derecho y Cambio Social.pdf [www.derechocambiosocial.com](http://www.derechocambiosocial.com). ISSN: 2224-4131. Depósito legal: 2005-5822. Acesso em: 15 nov. 2019, p. 13.

criança tenha que trabalhar no período noturno, devendo o juízo limitar a quantidade de horas permitidas ou até mesmo proibir a participação da criança.

Salienta-se que “[...] essa autorização tem caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo caso o órgão judiciário trabalhista observe qualquer prejuízo à formação física, moral e psíquica do trabalhador”<sup>72</sup>, haja vista que, o trabalho artístico não pode vir a prejudicar o rendimento escolar da criança e muito menos a sua vivência na escola, visto que é nesse local em que ela consegue se desprender do mundo adulto, tendo vivências e experiências normais para a sua idade.

Atualmente, o Juiz da Infância e da Juventude é quem concede o alvará judicial, observando o que está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 149. Contudo, independente do juiz que irá conceder a autorização, seja ele juiz de direito ou do trabalho, há requisitos que devem ser observados para que a criança não venha a ser prejudicada:

[...] excepcionalidade. Neste caso, para se apurar essa excepcionalidade é necessário que haja a imprescindibilidade de contratação de uma criança ou adolescente menor de 16 anos, de modo que aquela específica atividade artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos. Ademais, deve se analisar se a função artística pode proporcionar o desenvolvimento do potencial artístico do infante;

- situações individuais e específicas;
- ato de autoridade competente (autoridade judiciária);
- existência de uma licença ou alvará individual;
- o labor deve envolver manifestação propriamente artística;
- a licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho<sup>73</sup>.

Entende-se que presente esses requisitos e em razão dos Princípios da Proteção integral da criança e da Prioridade Absoluta, além dos requisitos supracitados, o alvará deverá conter as seguintes condições especiais, sob o risco de ter a sua concessão invalidada:

- prévia autorização dos representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado;

---

<sup>72</sup> GAIA, F. S. **A competência e os limites para o trabalho artístico infantil no Brasil**. 2015. Derecho y Cambio Social.pdf [www.derechocambiosocial.com](http://www.derechocambiosocial.com). ISSN: 2224-4131. Depósito legal: 2005-5822. Acesso em: 15 nov. 2019, p. 13.

<sup>73</sup> MEDEIROS NETO, X. T.; MARQUES, R. D. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2013; Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia\\_do\\_trabalho\\_infantil\\_WEB.PDF](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF). Acesso em: 25 out. 2019, p. 39.

- impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico;
- matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;
- compatibilidade entre o horário escolar e a atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros;
- assistência médica, odontológica e psicológica;
- proibição de labor a menores de 18 anos em situação e locais perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola;
- depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida;
- jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação;
- acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço;
- garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos previstos em lei (arts. 2º e 3º da CLT)<sup>74</sup>.

Portanto, uma vez constatada que o ambiente em que o artista mirim se encontra traz prejuízos a sua formação física e ou psíquica, é imprescindível que a sua autorização para trabalho em atividades artísticas seja revogada, fazendo com que a criança volte a seu estado de ser criança, na qual a mesma poderá seguir com a formação de seus estudos e gozar de forma plena a sua infância. Há também de se lembrar que a autorização concedida pelo magistrado não é a regra e sim a exceção do sistema<sup>75</sup>.

### 3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Desta forma, cumpre investigar as jurisprudências brasileiras, para as devidas ponderações.

---

<sup>74</sup> MEDEIROS NETO, X. T.; MARQUES, R. D. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2013; Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia\\_do\\_trabalho\\_infantil\\_WEB.PDF](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF). Acesso em: 25 out. 2019, p. 40.

<sup>75</sup> CAVALCANTE, S. R. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites**. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014\\_cavalcante.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 19 fev. 2019.

### 3.1 PROCESSO Nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382<sup>76</sup>

O primeiro caso envolve a artista Maisa da Silva Andrade quando o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região entrou com uma Ação Civil Pública contra a emissora TV SBT Canal 4 de São Paulo S.A postulando indenização por danos morais coletivos e a condenação da Reclamada na obrigação de fazer e não fazer, por contratar menores de 16 anos apenas quando a atividade artística comprovadamente não pudesse ser desempenhada por maiores de 16 anos.

O juízo de origem, qual seja, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, julgou improcedente a ação civil pública por ausência de violação a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo. O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpôs Recurso de Revista que fora negado e, posteriormente, agravo de instrumento, com vistas a destrancar o recurso anterior. O Tribunal Superior do Trabalho denegou o provimento do agravo de instrumento, mantendo a decisão inicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A artista-mirim possuía duas autorizações judiciais, uma era para participar do programa Bom dia & Cia, desde que acompanhada dos pais e outra para participar do Programa Sílvio Santos. Ocorre que, em uma de suas participações no Programa Sílvio Santos, a apresentadora acabou por se assustar com uma criança que estava caracterizada de monstro e correu chorando e gritando pelo palco, além de sofrer comentários inadequados vindos pelo apresentador Sílvio Santos, o que, devido ao pavor, levou a menina a bater com a cabeça em uma das câmeras do palco.

Após esse ocorrido e, devido a denúncias realizadas e manifestações do MPE, a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Osasco, a qual concedeu as autorizações judiciais, decidiu revogar o alvará que permitia que a menor se apresentasse no Programa Sílvio Santos.

O Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho sob os mesmos argumentos, acordando que não houve provas suficientes que demonstrasse que a emissora fazia o mesmo com as demais crianças contratadas e que não se poderia tomar aquele episódio como regra. Ademais, não se via a ilicitude o trabalho infantil artístico da menor, considerando que a mesma não tinha problemas escolares devido ao trabalho e que, quanto ao episódio, o juízo comum já havia tomado as devidas providências.

---

<sup>76</sup> BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 98000-62.2009.5.02.0382**. 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/maisa-dano-coletivo-silvio-santos.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019. s/p consulta on line.



Entende-se que a atitude tomada pela Vara da Infância e da Juventude de Osasco/SP quanto a revogação do alvará para o programa do Sílvio Santos, foi corretamente executada. Segundo Fausto Siqueira Gaia (2015)<sup>77</sup> a autorização judicial para as representações artísticas interpretadas por crianças é muito volátil, podendo ser revogada a qualquer momento, uma vez que se constate que aquele trabalho está prejudicando a criança, seja psíquica, moral ou fisicamente falando, e que, naquele momento, a atividade artística se fazia prejudicial para a artista mirim e, portanto, a sua integridade deveria sobressair ao trabalho.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região equivocou-se ao entrar com a ação civil pública. A legislação, tanto internacional como nacional, é bem clara ao deixar exposto que deverá ser analisado caso a caso para a concessão das autorizações judiciais e, conseqüentemente, para a revogação das mesmas. No caso concreto em análise, vê-se claramente que não há nenhuma prova de que a emissora de TV tenha, em algum momento, feito a mesma coisa com outras crianças, portanto, não infringindo direito coletivo dos infantes. Ademais, o que fora pleiteado já havia sido discutido no juízo comum.

No que tange ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho do caso em questão, foi no sentido de que o que acontecera com a artista mirim fora um episódio esporádico e infeliz que não aconteceria novamente e nem que significava que ocorria com os outros artistas mirins contratados pela emissora, posicionando-se a favor da liberdade artística e cultural como um direito de todos, inclusive das crianças e adolescentes e que não deveria ser censurado aos mesmos, mas sim, restrições quanto ao trabalho artístico executado pelo menor.

### 3.2 PROCESSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO: Apelação: 02875085120078190001<sup>78</sup>

Este processo trata de apelação interposta ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a participação de crianças em obra audiovisual sem concessão de alvará.

---

<sup>77</sup> GAIA, Fausto Siqueira. **A competência e os limites para o trabalho artístico infantil no Brasil**. 2015. Derecho y Cambio Social.pdf [www.derechocambiosocial.com](http://www.derechocambiosocial.com). ISSN: 2224-4131. Depósito legal: 2005-5822. Acesso em: 15 nov. 2019.

<sup>78</sup> BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação Cível nº 0287508-51.2007.8.19.0001** Rio de Janeiro (Capital). Vara da Infância e da Juventude. 2010. <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389476799/apelacao-apl-2875085120078190001-rio-de-janeiro-capital-vara-da-inf-juv-ido/inteiro-teor-389476811?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 nov. 2019. Consulta on line.

No presente caso<sup>79</sup>, a apelante, Conspiração Filmes, agiu de forma inequívoca quanto ao procedimento a ser seguido para que as crianças possam participar de qualquer atividade artística que seja. A empresa Conspiração Filmes fez filmagens com crianças sem a devida autorização concedida pela justiça. A legislação brasileira é bem clara no sentido de que a criança só poderá participar das representações artísticas, uma vez que a autoridade competente, na análise de cada caso concreto, permita.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina a devida observância da lei. Tanto que, uma vez que haja a transgressão da lei quanto as normas relativas as crianças e adolescentes, há uma sanção monetária para com aquele que transgrede (Art. 258 do ECA)<sup>80</sup>.

A sanção se faz necessária considerando que a criança é uma prioridade da família, da sociedade e do Estado e é do Estado a maior responsabilidade da obrigação quanto a proteção das crianças, considerando que é ele quem tem o poder de usar medidas coercitivas para que os direitos das crianças sejam observados e cumpridos em sua integralidade.

A atividade artística é importante para a formação da criança. Contudo, isso não exige que cuidados devem ser tomados quando a mesma ingressa no mundo das artes, pois o trabalho artístico compreende em muito treinamento, disciplina, dedicação e até pressão, ainda mais se esse trabalho ocorrer na esfera da televisão.

Deveras, mesmo que seja apenas um trabalho infantil para modelos de revista, há uma pressão envolvida, visto que a criança tem que fazer poses, tem que manter uma certa postura, dentre tantas outras obrigações.

É pelo motivo de evitar que esse trabalho na infância venha prejudicar a sua maturidade quando adulto, que se faz necessário que todas as disposições da lei sejam

---

<sup>79</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO. REALIZAÇÃO DE OBRA ÁUDIO-VISUAL PUBLICITÁRIA COM A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SEM A CONCESSÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA TANTO. INFRINGÊNCIA AO ART. 258, DO ECA. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que os programas televisivos têm natureza de espetáculo público, aplicando-se, portanto, o art. 149, II, a, do ECA, sob pena de incidir na infração capitulada no art. 258 do ECA. 2. A fim de que menores e adolescentes possam figurar em programas de televisão, se faz necessária a concessão de alvará prévio, não sendo suprida a autorização judicial, por mera protocolização de pedido nessa finalidade. 3. Incumbe à requerente aguardar a expedição de alvará de autorização a fim de dar início às gravações pretendidas, permitindo, assim, pronunciamento prévio sobre eventual situação de risco a que o menor possa estar sujeito, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 258, do ECA. Observância ao princípio da proteção integral da criança. 5. A Portaria nº 07/2003, da 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso, estabelece que os requerimentos de alvará devem ser formulados com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis (art. 23). 6. O §5º, do art. 25, da Portaria nº 07/2003, da 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso, se constitui situação excepcional que depende de comprovação da impossibilidade da requerente formular o pedido de alvará dentro do prazo estabelecido, o que não parece ser a hipótese. 7. Desprovisionamento do recurso (TJ-RJ – APL: 02875085120078190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL VARA DA INF JUV IDO, Relator: MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data Julgamento 23/11/2010, OITAVA CAMÉRA CÍVEL, Data de Publicação: 14/01/2011).

<sup>80</sup> BRASIL, **Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso 15 nov. 2019. Consulta o line

devidamente atendidas. Assim, somente um pedido de autorização judicial não significa o cumprimento da lei, visto que não é isso que está exposto no ordenamento jurídico.

A legislação, seja nacional ou internacional, é explícita no sentido de que a criança só poderá participar de representações quando devidamente autorizada pela autoridade competente (OIT, 1973; ECA, 1990)<sup>81</sup>. Protocolar o pedido na Vara da Infância e da Juventude não significa que haverá a concessão da autorização judicial para que a criança possa trabalhar.

Portanto, quanto ao caso em tela, agiu corretamente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao reconhecer que houve infringência do artigo 258 do ECA e, dessa forma, impetrar a multa preconizada no mesmo. Não pode, de maneira alguma, qualquer pessoa que trabalhe com crianças no mundo artístico, seja para ter ou não algum fim econômico, usufruir do trabalho delas sem observar as diretrizes que a legislação traz sobre o assunto.

### 3.3 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 20340820135020067 – TST<sup>82</sup>

Tem-se ainda um agravo de instrumento que foi interposto ao Tribunal Superior do Trabalho, para destrancar o Recurso de Revista que tinha o intuito de refazer a decisão do

---

<sup>81</sup> OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Recomendação 146**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+146+da+OIT+Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em 10 de abr. 2019. BRASIL, **Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso 15 nov. 2019

<sup>82</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTORA. AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRABALHO DE MENORES COMO DUBLADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. 1. In casu, o Regional manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade *ad causam* da empresa autora, haja vista que, dados os termos do art. 8º da Convenção 138 da OIT, a autorização para trabalho de menor deve ser concedida, de forma individualizada, ao próprio menor, não cabendo concessão judicial para as empresas solicitarem as respectivas autorizações, podendo estas, tão somente, empregarem os menores que possuam as necessárias autorizações. 2. À referida decisão, a empresa autora se insurge, sustentando a configuração de ofensa aos incisos, XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da CF. [...] 6. Mesmo que assim não fosse, cumpre registrar, porque relevante, que, dados os termos da nossa Constituição, consoante preconizado no inciso XXXIII do art. 7º, a única exceção admitida de trabalho para menores de dezesseis anos é na condição de aprendiz. Todavia, essa proibição comporta exceção para o trabalho infantil em atividades artísticas, tendo em vista o preconizado pela Convenção da OIT nº 138 de 1978, ratificada pelo Brasil em 15/2/2002, por meio do Decreto nº 4.134/2002. Entretanto, o art. 8º da Convenção nº 138 da OIT prevê a permissão de trabalho em representações artísticas por "*meio de permissões individuais*", e o §2º do art. 149 do ECA exige que as medidas adotadas acerca das autorizações em comento sejam fundamentadas e concedidas de forma individual. Logo, tem-se por escorreita a decisão regional, mormente diante do princípio da proteção do menor. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 20310820135020067, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/02/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2019) (grifo do Tribunal).

juízo de origem quanto a legitimidade para se fazer uma ação de autorização judicial para o trabalho de menores em uma agência de dublagem de forma coletiva.

O Tribunal Superior do Trabalho optou por manter a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região pela extinção do processo sem a resolução do mérito, considerando que a ilegitimidade da empresa para propor tal ação.

A empresa de dublagem entra com o processo pleiteando o direito dos menores para poderem trabalhar na empresa como dubladores. Observa-se, primeiramente, que o discutido e mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho, é a legitimidade ou, no caso, a falta desta. Na época do julgamento, o Código de Processo Civil vigente ainda era o de 1973, no qual, em seu artigo 6º (atual artigo 18 do CPC/2015<sup>83</sup>) expunha que não se poderia pleitear direito de outro, em nome próprio, salvo por autorização legal.

Não pode a empresa se achar legítima para pedir a autorização judicial em nome próprio sob o direito das crianças, simplesmente por ter interesse no resultado da ação e muito menos de forma coletiva. O ordenamento jurídico dita no sentido de que a autorização é concedida ao menor com o intuito de trabalhar, de forma específica, naquele estabelecimento contido na autorização. Portanto, a autorização é feita ao menor e não para a empresa. A criança pleiteia direito próprio, representada por seus pais ou representante legal.

O caráter individualista dessa autorização se dá pelo fato de que deverá ser feita uma análise de vários aspectos da vida da criança e do local do trabalho para que a concessão possa ocorrer. Isso ocorre porque, por mais que seja um direito da criança a livre expressão artística, esse direito não pode se contrapor com outros direitos fundamentais que são de proteção integral.

O infante pode vir a trabalhar no meio artístico desde que esse trabalho não interfira em sua vida, interrompendo o seu processo de amadurecimento e até mesmo prejudicando o seu rendimento escolar. Uma vez que há qualquer percepção de que o trabalho está afetando negativamente a vida dessa criança, a autorização deverá ser revogada.

Se é feita uma autorização coletiva não há como a autoridade competente saber, de forma efetiva, como o trabalho está afetando a vida da criança. Deve ser dada a devida proteção às crianças que começam a trabalhar no mundo das artes, pois, por mais que o trabalho artístico seja visto com bons olhos por grande parte da sociedade, não se pode deixar as crianças a mercê do empregador. Portanto, a autorização judicial deve ser feita de

---

<sup>83</sup> BRASIL. **Lei Nº 13.105, De 16 De Março De 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 16 nov. 2019.

forma individualizada, analisando cada caso concreto, com vistas ao melhor interesse da criança.

A atividade artística infantil pode ser caracterizada como uma relação de emprego, considerando que, ao realizar esse trabalho, a criança além da subordinação da criança para com o empregador, há também o caráter não eventual do serviço prestado; a pessoalidade e a remuneração, que em muitos casos pode não vir unicamente de forma monetária.

Dessa forma, não se pode caracterizar que a atividade artística infantil é ou pode ser voltada apenas para o lado cultura e das artes, ainda mais se for considerado o fato de que muitas crianças são inseridas nesse mundo, visando o potencial econômico.

Entende-se que, tanto o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região quanto o Tribunal Superior do Trabalho ao manter a decisão inicial, foram corretos em suas análises do caso, utilizando-se puramente das interpretações das legislações contidas no ordenamento jurídico brasileiro para fundamentar suas decisões e manter a merecida proteção constitucional que é devida a criança.

#### 3.4 RECURSO ORDINÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO DE SÃO PAULO Nº 0017544920135020063 E RECURSO DE REVISTA AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Nº 882-56.2015.5.02.0033<sup>84</sup>

Convém agora fazer uma análise quanto a competência, seja da Justiça do Trabalho ou da Justiça comum, para as ações que tratam do trabalho infantil artístico. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região<sup>85</sup> decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para conceder as autorizações que envolvem o trabalho infantil em uma ação que uma empresa de dublagem faz com o objetivo de que seja deferida autorização para que os menores com nome listados na inicial possam realizar serviços de dublagem junto a empresa.

---

<sup>84</sup> BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 882-56.2015.5.02.0033**. 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, abril de 2019. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/695023139/recurso-de-revista-rr-8825620155020033>. Acesso em: 15 nov. 2019.

<sup>85</sup> COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO PLEITO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TRABALHO INFANTIL – É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar pedido de autorização pra ocorrência de trabalho por menores, que não guardam a condição de aprendizes nem tampouco possuem a idade mínima de dezesesseis anos. Entendimento que emana da nova redação do artigo 114, inciso I, da Lex Fundamentalís. (2006).

Em juízo de origem houve a declaração de incompetência da Justiça Especializada para fazer a apreciação da matéria com a determinação de que os autos fossem enviados à Justiça Comum Estadual, mais especificamente à Vara da Infância e da Juventude. Desta forma, O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário a ser analisado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com o intuito de anular a decisão para que a ação possa correr dentro da Justiça Especializada e não na Justiça Comum Estadual e a 3ª Turma decidiu então por considerar a decisão do juízo inicial nula pelas seguintes razões.

Entendeu a Turma que é de responsabilidade do juiz da infância e da juventude a autorização para o trabalho do menor de idade, a mesma não pode ser levada em consideração, pois com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004<sup>86</sup>, fica a Justiça do Trabalho competente para julgar e processar qualquer causa proveniente de relações de trabalho. Inclusive, acrescenta que os artigos 148 e 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>87</sup> tratam apenas de competência material para assuntos da esfera civil que sejam alheios ao trabalho, ficando este último a esfera do juízo trabalhista, considerando a sua especialidade no que tange aos assuntos de prestação de serviços, estando ciente dos danos que isso pode causar ao adulto e, por consequência, a uma criança.

Em contraposição ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho da 2ª Região em 2013 tem-se o entendimento proferido neste ano de 2019 pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho quanto a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações que tratam do trabalho infantil artístico.

Neste ínterim, foi apresentado ao Tribunal Superior do Trabalho um Agravo de Instrumento em Recurso de Revista para que a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto à exploração do trabalho de um menor de 12 anos de idade que atuava como MC. Na petição inicial fora demonstrado que a criança se apresentava em shows noturnos promovidos pela ré, sem a presença de seus pais e que cantava músicas com conteúdo pornográficos, fazendo apologia ao estupro de vulnerável bem como o incentivo ao consumo de drogas. A empresa Ré não mostrou nenhum interesse em assinar o termo de ajuste de conduta. Dessa forma, requereu o MPT a tutela preventiva inibitória, seguida de suas *astreintes*, assim como a indenização por dano moral coletivo não inferior a 2 milhões de reais.

---

<sup>86</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional n.45/2004**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 21 nov. 2019.

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso 15 nov. 2019.

Portanto, não é da competência da Justiça do Trabalho conceder as autorizações para a participação de crianças no âmbito artístico, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 149, I e II, ostentam o caráter de indisponibilidade.

Assim, em juízo inicial, fora declarada a incompetência da Justiça do trabalho para examinar as obrigações, considerando a ADI 5326/SP<sup>88</sup>:

Compreende a Turma que o juiz de da justiça Comum Estadual deve observar o que está contido no §1º do artigo 149 do ECA<sup>89</sup>, investigando se a participação colocar em risco o desenvolvimento do menor, em especial, seus direitos garantidos constitucionalmente. Entretanto, esses aspectos se urgem a aspectos contratuais que podem ser mudados uma vez que as participações passam a ser executadas, podendo gerar controvérsias que versam no âmbito da Justiça Especializada. Portanto, entendem que, desde que a matéria seja apenas a autorização para a participação, deve a mesma ser remetida à Justiça Comum Estadual.

Contudo, após concedida a autorização e havendo questões que são de natureza trabalhista e considerando os aspectos fáticos e não contratuais, a demanda dever ser processada e julgada na Justiça Especializada, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso em questão, demonstra-se abusividade do empregador para com o trabalho da criança, questão que deve ser tratada na Justiça do Trabalho, pois é de sua competência salvaguardar os direitos dos trabalhadores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil não é algo particular da atual sociedade, tendo em vista q desde os primeiros registros sobre o trabalho percebe-se que as crianças sempre estiveram envolvidas nesse meio.

---

<sup>88</sup> A ADI 5326 do STF trata sobre a competência para processar e julgar as causas que tenham como fulcro a autorização para o trabalho de crianças e adolescentes, incluso o artístico. Nesta ADI, o Ministro Marco Aurélio suspendeu a eficácia das normas conjuntas de órgãos do Judiciário Trabalhista que dispunham que a competência para conceder as autorizações para as apresentações de cunho artísticos de crianças deveria ser da Justiça do Trabalho e não da Justiça Comum. O ministro entendeu que é de competência da Justiça Comum o julgamento de tais autorizações, pois o Juiz da Infância e Juventude é responsável pela tutela integral dos menores.

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso 15 nov. 2019.

No Brasil, antes da Constituição Federal de 1988, a criança era vista apenas como um objeto de direitos, ou seja, o Estado se preocuparia com ela a partir do momento em que ela representasse perigo para a sociedade ou o próprio Estado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a legislação brasileira muda de perspectiva e passa a ver a criança como sujeito de direitos, um ser que necessita de uma proteção integral e cuidados especiais, considerando a sua característica de hipossuficiência perante a sociedade. Portanto, o legislador entendeu a toda criança deve-se o Princípio da Proteção Integral e o da Prioridade Absoluta.

A legislação nacional proíbe o trabalho infantil de forma geral nos moldes da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, mas abre uma exceção quanto a representações artísticas, desde que a criança estivesse devidamente autorizada pela autoridade competente e analisado cada caso em concreto individualmente, poderia a mesma trabalhar no mundo das artes.

Assim, o trabalho artístico para crianças deverá ser devidamente analisado pela autoridade competente, pois o trabalho artístico infantil não pode prejudicar a sua formação psíquica, moral ou física, para que não comprometa a sua vida adulta. Dessa forma, a permissão para o trabalho infantil artístico é constitucional, uma vez que impõe-se limites para que a criança não venha a ser prejudicada por ter adentrado precocemente na vida laboral.

Caso os limites não sejam observados, a permissão concedida pela autoridade competente deverá ser revogada, priorizando sempre o bem-estar da criança. Atualmente, essa autorização é concedida pela Justiça Estadual Comum, mais precisamente na Vara da Infância e da Juventude e que não pode ser concedida para um grupo de crianças. Entretanto, não pode a Justiça Estadual Comum processar ou julgar ações que tenham por matéria a seara trabalhista.

Assim, se no decorrer do trabalho da criança na representação artística, ocorrer qualquer situação que seja da esfera trabalhista, deverá a Justiça do Trabalho processar e julgar a ação. Isso ocorre porque a relação de emprego só se caracteriza após a concessão da autorização judicial, visto que a criança só poderá exercer as suas funções após a autorização da Justiça.

## **REFERÊNCIAS**



BARROS. A. M. de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Cláudio Franco de Alencar, São Paulo: LTr, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013**. Estatuto do Jovem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm). Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e .... Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm). Acesso em 21 nov. 2019.

BRASIL. SENADO. **Sistema S**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/sistema-s>. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326**. Brasília, setembro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391020>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Apelação Cível nº 0287508-51.2007.8.19.0001** Rio de Janeiro (Capital). Vara da Infância e da Juventude. 2010. <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389476799/apelacao-apl-2875085120078190001-rio-de-janeiro-capital-vara-da-inf-juv-ido/inteiro-teor-389476811?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Recurso Ordinário nº 00017544920135020063**. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho. São Paulo. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/trabalho\\_infantil/autorizacao\\_trab\\_infantil\\_processo\\_sp\\_dez2013.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/trabalho_infantil/autorizacao_trab_infantil_processo_sp_dez2013.pdf). Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 98000-62.2009.5.02.0382**. 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília,

dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/mais-dano-coletivo-silvio-santos.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº2034-08.2013.5.02.0067**. 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, fevereiro de 2016. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307207054/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-20340820135020067/inteiro-teor-307207079?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Recurso de Revista 882-56.2015.5.02.0033**. 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, abril de 2019. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/695023139/recurso-de-revista-rr-8825620155020033>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRINGEL, E. P. B.; FERRAZ, M. C. M. **A OIT e a sua função normativa**: convenções não ratificadas pelo Brasil e implementação de Direitos Fundamentais. Direito internacional e direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico, Susana Camargo Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=40bd33b35dfb6a76>. Acesso em: 15 out. 2019.

CAVALCANTE, S. R. **Trabalho infantil artístico**: conveniência, legalidade e limites. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014\\_cavalcante.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 19 fev. 2019.

CUSTÓDIO, A. V. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma-SC: UNESC, 2009.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2017.

FELICIANO, G. G.; OLIVA, J. R. D.; CAVALCANTE, S. R.. **Trabalho infantil artístico**: compreensão pouca, proteção nada integral, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trabalho-infantil-artistico-compreensao.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. da S. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2011.

GAIA, F. S. **A competência e os limites para o trabalho artístico infantil no Brasil**. 2015. Derecho y Cambio Social.pdf [www.derechoycambiosocial.com](http://www.derechoycambiosocial.com). ISSN: 2224-4131. Depósito legal: 2005-5822. Acesso em: 15 nov. 2019.

GARCIA, G. F. B. **Manual de Direito do Trabalho**. 11 ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

HOBBSAWM, E. J. **A era das revoluções**. 33 ed., São Paulo: Paz e Terra, 2014.

JORGE NETO, F. F.; CAVALCANTE, J. de Q. P. **Direito do Trabalho**. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2019.

KASSOUF, A. L.; SANTOS, M. J. **Consequência do trabalho infantil no rendimento futuro do trabalho dos brasileiros: diferenças regionais e de gênero.** Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2010/inscricao/arquivos/000-7bfe42d90954e5040f9bdae429f51e3c.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

LIMA, D. A. Q. **Evolução histórica do trabalho da criança.** 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11021/evolucao-historica-do-trabalho-da-crianca>. Acesso em: 14 ago. 2019.

MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho.** 34. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

MEDEIROS NETO, X. T.; MARQUES, R. D. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público.** Brasília: CNMP, 2013; Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia\\_do\\_trabalho\\_infantil\\_WEB.PDF](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF). Acesso em: 25 out. 2019.

NASCIMENTO, A. M.; NASCIMENTO, S. M. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 29. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

NUNES JUNIOR, V. S. **A Cidadania Social na Constituição de 1988 - Estratégias de Positivização e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais.** São Paulo: Verbatim, 2009. OIT. **Convenção 138.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Ida+de+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 10 abr. 2019.

OIT. **Conheça a OIT.** 2019. <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 19 ago. 2019.

OIT. **Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores /** Organização Internacional do Trabalho. IPEC. – Brasília: OIT, 2001.: il. PDF. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_233633.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_233633.pdf). Acesso em: 10 de abr. 2019.

OLIVA, J. R. D. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no brasil:** com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** Assembleia Geral das Nações Unidas. 1959. Disponível em: [https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs\\_referencia/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf). Acesso em: 15 nov. 2019.

ONU. **Propósitos e Princípios da Organização das Nações Unidas.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/principios/>. Acesso em: 23 ago. 2019.

PES, J. H. F. (coord.). **Direitos Humanos: crianças e adolescentes.** Curitiba: Juruá, 2010. 290p. - 1ª Reimpressão (Ano 2012).

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed., rev. e atual. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

REIS, S. da S.; CUSTÓDIO, A. V. **Trabalho infantil nos meios de comunicação [recurso eletrônico]**: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. 1. ed., Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2017. Disponível em: [www.unisc.br/edunisc](http://www.unisc.br/edunisc). Acesso em: 15 out. 2019.

ROTHENBURG, W. C. **Direitos fundamentais**. Coordenação André Ramos Tavares, José Carlos Francisco. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.